



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA  
SECRETARIA-EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS  
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

**DESPACHO - MPA**

Processo nº 00350.011341/2025-05

Interessado: Ministério da Pesca e Aquicultura.

**Assunto: Esclarecimentos - Pregão 90002/2025.**

Trata-se do pregão 90002/2025 cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada, diurna e noturna, no Edifício Soheste, situado no SIG, quadra 02, lotes 530 a 560, em Brasília/DF, sede do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em ato contínuo, apresentamos abaixo as considerações ao pedido de esclarecimento apensado aos autos (SEI nº 50169692) da empresa M5 SEGURANÇA:

**PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO APRESENTADOS NO ÂMBITO DO CERTAME**

1. Relativos à contratação de empresa especializada na prestação contínua dos serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada, conforme condições estabelecidas no Edital e em seus anexos.

2. Após exame técnico e jurídico dos questionamentos formulados, apresentam-se as seguintes considerações consolidadas:

**a) Quanto à existência de atrasos nos pagamentos do órgão:**

A indagação não possui pertinência jurídica com o conteúdo do edital ou do Termo de Referência.

Nos termos do **art. 92, inciso XIV, da Lei nº 14.133/2021**, o contrato estabelecerá prazo certo para pagamento, cuja inobservância enseja atualização monetária e demais consequências legais.

Eventuais ocorrências pretéritas, inexistentes ou não, **não interferem na legalidade do certame** nem constituem elemento apto a alterar regras editalícias, conforme entendimento reiterado do **TCU (Acórdão 1.214/2013 - Plenário)**.

**b) Intervalo intrajornada (almoço/janta)**

O regime de fruição do intervalo intrajornada deverá observar:

- a **CLT, art. 71**;
- a **Convenção Coletiva de Trabalho aplicável**; e
- as disposições do Termo de Referência.

A adoção de **rodízio** ou de **indenização do intervalo** constitui matéria d e **gestão operacional da contratada**, desde que respeitada a legislação trabalhista vigente.

A Administração não interfere na forma de organização interna do contratado, nos termos do **art. 103 da Lei nº 14.133/2021 (alocação de riscos)**.

**c) Cotação obrigatória de benefícios previstos na CCT**

Sim. É **obrigatória** a cotação dos benefícios previstos na **Convenção Coletiva de Trabalho vigente**, tais como plano de saúde, plano odontológico, fundo social ou equivalentes, quando exigidos.

A ausência de cotação de benefícios obrigatórios caracteriza **descumprimento de norma trabalhista**, ensejando **desclassificação da proposta**, por afronta ao **art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021** (inexequibilidade).

O **TCU** possui entendimento consolidado no sentido de que propostas que desconsideram encargos e benefícios obrigatórios são inexequíveis (**Acórdão 2.622/2013 - Plenário**).

**d) Percentuais de encargos sociais diferentes da planilha anexa**

A planilha anexa ao edital possui caráter **referencial**, não sendo obrigatória a reprodução literal de seus percentuais, desde que:

- a proposta demonstre **aderência à legislação trabalhista e previdenciária vigente**; e
- seja **exequível**, nos termos do **art. 59 da Lei nº 14.133/2021**.

A desclassificação somente ocorrerá se restar demonstrado que os percentuais adotados são **insuficientes para cobrir os encargos legais**, conforme jurisprudência do **TCU (Acórdão 3.034/2020 - Plenário)**.

**e) Certidões relativas a PCD e Aprendiz**

Na fase de habilitação, a exigência legal é a **declaração do licitante**, conforme **art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**.

Não há previsão editalícia nem legal para **inabilitação automática** por ausência de certidão específica do site indicado.

A comprovação material do cumprimento das cotas poderá ser exigida:

- **na fase de contratação**; e
- **ao longo da execução contratual**, nos termos dos **arts. 92, XVII, 116 e 137, IX, da Lei nº 14.133/2021**, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Declaração falsa sujeita o licitante às sanções do **art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esclarece-se que:

- o edital está **em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021**;
- não há previsão de desclassificação automática fora das hipóteses legais;
- as questões levantadas não revelam vício, omissão ou ilegalidade;
- **não há necessidade de alteração ou republicação do edital.**

**ELIZANGELA JAINES**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Elizangela Jaines, Coordenador(a)-Geral**, em 10/02/2026, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50220242** e o código CRC **0AA5DB7B**.

---

**Referência:** Processo nº 00350.011341/2025-05

SEI nº 50220242